

RADAR STOCHE FORBES – BANCÁRIO E MERCADO DE CAPITAIS

CVM divulga nota sobre *Initial Coin Offerings* (ICO)

A Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) divulgou, em 11 de outubro de 2017, nota sobre ofertas iniciais de moedas digitais, conhecidas como *Initial Coin Offerings* (“ICO”), para esclarecer que determinadas operações de ICO podem configurar ofertas públicas de valores mobiliários, as quais devem se submeter à regulamentação da CVM (“Nota CVM”).

Assim, a CVM ressaltou que as ICO que tenham por objeto ativos enquadrados na definição de valor mobiliário, prevista no artigo 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, conforme alterada, serão tidas como irregulares e estarão sujeitas às sanções e penalidades aplicáveis caso não observem o disposto na legislação e regulamentação aplicáveis a ofertas públicas de valores mobiliários. Cumpre ressaltar que a Nota CVM não detalhou critérios que devem ser verificados para que as moedas digitais sejam consideradas valores mobiliários.

Adicionalmente, a CVM esclareceu que valores mobiliários ofertados por meio de ICO não podem ser legalmente negociados em plataformas específicas de negociação de moedas virtuais, uma vez que estas não estão autorizadas pela CVM a disponibilizar ambientes de negociação de valores mobiliários no território brasileiro.

Por fim, a CVM alertou para determinados riscos inerentes ao investimento em ICO, dentre os quais destacamos: (i) riscos de fraudes e esquemas de pirâmides, (ii) inexistência de processos formais de *suitability*, (iii) risco de operações de lavagem de dinheiro e evasão fiscal, (iv) riscos relativos a ambientes de negociação não monitorados pela CVM, e (v) desafios jurídicos e operacionais em casos de litígio com emissores, inerentes ao caráter virtual e transfronteiriço das operações com ativos virtuais.

A Nota CVM pode ser encontrada [aqui](#).

CVM edita deliberação que delega competência à SIN para dispensar requisitos de FIDC-NP

A CVM editou, em 25 de outubro de 2017, a Deliberação nº 782 (“Deliberação CVM 782”), que revoga a Deliberação da CVM nº 535, de 27 de fevereiro de 2008, conforme alterada (“Deliberação CVM 535”), e delega competência a Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN”) para dispensar certos requisitos de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados (“FIDC-NP”).

Essa competência havia sido delegada anteriormente à Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (SRE), por meio da Deliberação CVM 535, mas, com a edição da Deliberação CVM 782, a competência foi transferida para a SIN.

Destacamos a seguir os requisitos cujo cumprimento a SIN poderá dispensar dos FIDC-NP: (i)

apresentação de parecer legal de advogado, nos termos do artigo 7º, parágrafo 1º, da Instrução da CVM nº 444, de 8 de dezembro de 2006, conforme alterada; (ii) apresentação e atualização do prospecto do FIDC-NP, conforme disposto nos artigos 8º, 25 e 34, da Instrução da CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, conforme alterada (“Instrução CVM 356”); e (iii) não inclusão no regulamento das descrições dos processos de origem e dos mecanismos de cobrança, conforme previsto no artigo 24, inciso X, itens (b) e (c), da Instrução CVM 356.

No mesmo sentido, a SIN poderá também dispensar o cumprimento do disposto no artigo 38, parágrafo 7º, inciso II, da Instrução CVM 356, de maneira a permitir que o cedente realize a guarda dos documentos relativos aos direitos creditórios, observadas determinadas condições previstas na Deliberação CVM 782.

Adicionalmente, a SIN terá a prerrogativa de dispensar o cumprimento do limite de concentração por devedor, disposto no parágrafo 40-A da Instrução CVM 356, podendo o FIDC-NP, assim, adquirir direitos creditórios de uma mesma pessoa ou entidade mesmo que esses direitos creditórios representem mais de 20% do seu patrimônio líquido.

Ainda, cabe ressaltar que qualquer dispensa pela SIN somente poderá ser concedida quando estiverem presentes os seguintes requisitos: (i) o FIDC-NP deverá ser destinado a um investidor único ou a um

grupo econômico específico (assim entendido aquele que possui controlador comum e interesse único e indissociável); e (ii) o FIDC-NP deverá possuir expressa vedação para negociação de suas cotas em mercado secundário.

A Deliberação CVM 782 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Deliberação CVM 782 pode ser encontrada [aqui](#).

Colegiado da CVM aprova termo de compromisso com incorporadora e operadora hoteleira

O Colegiado da CVM divulgou, em 5 de outubro de 2017, a aprovação da celebração de termo de compromisso no âmbito de diversos processos sancionadores, envolvendo empreendimentos hoteleiros operados por determinada operadora hoteleira ("Termo de Compromisso").

A operadora hoteleira, as incorporadoras e os administradores responsáveis pelos empreendimentos hoteleiros foram acusados de ofertar e vender contratos de investimento coletivo previamente à solicitação de dispensa de registro de oferta pública de valores mobiliários no âmbito da CVM. Por meio do termo de compromisso, os

envolvidos se comprometeram a pagar obrigações pecuniárias no valor de até R\$ 2.250.000,00 (dois milhões, duzentos e cinquenta mil reais).

Na mesma decisão, o Colegiado da CVM rejeitou propostas de termos de compromisso de outras incorporadoras, por divergências quanto ao valor da obrigação pecuniária a ser paga.

A ata da reunião do Colegiado da CVM que aprovou a celebração do Termo de Compromisso, bem como os seus termos e condições pode ser encontrada [aqui](#).

CVM edita norma que altera a Instrução CVM 308

Foi editada pela CVM, em 26 de outubro de 2017, a Instrução nº 591 ("Instrução CVM 591"), que altera a Instrução da CVM nº 308, de 14 de maio de 1999, conforme alterada ("Instrução CVM 308"), a qual, por sua vez, dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, dentre outras matérias.

As principais alterações realizadas pela Instrução CVM 591 foram as seguintes: (a) exigência de certidão de regularidade para comprovação do cumprimento do programa de educação continuada desde a aprovação no exame de qualificação técnica específico da CVM até o registro do auditor independente na CVM, (b) a atuação exclusiva de sócios ou responsáveis técnicos em uma única sociedade de auditoria, e (c) necessidade de formalização de política de educação continuada

para todo o quadro societário e funcional dos auditores independentes que sejam pessoas jurídicas.

A Instrução CVM 591 entrou em vigor na data de sua publicação (exceto com relação à vedação à participação de um mesmo sócio ou responsável técnico em mais de um Auditor Independente - Pessoa Jurídica e à obrigação de garantir que todos os sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM, as quais somente serão aplicáveis a partir de 1º de janeiro de 2019).

A Instrução CVM 591 pode ser encontrada [aqui](#).

Governo Federal edita Medida Provisória que altera tributação de aplicações em fundos de investimento

Foi editada, em 30 de outubro de 2017, a Medida Provisória nº 806 ("Medida Provisória 806"), que introduzirá alterações relevantes na tributação de fundos de investimento.

A Medida Provisória 806 entrou em vigor na sua data de publicação, mas somente produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Maiores informações sobre a Medida Provisória 806 podem ser encontradas na *newsletter* elaborada pela equipe de Direito Tributário do Stocche Forbes, a qual pode ser acessada [aqui](#).

A Medida Provisória 806 pode ser encontrada [aqui](#).

CVM indefere registro de oferta pública de cotas de FIP

A Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE”) da Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) indeferiu, em 23 de outubro de 2017, o pedido de registro e determinou a retirada de oferta pública de distribuição de cotas de determinado fundo de investimento em participações (“Oferta” e “FIP”, respectivamente).

A Oferta já havia sido objeto de suspensão pela SRE em 21 de setembro de 2017, por até 30 dias, pois as demonstrações financeiras auditadas relativas ao exercício social encerrado em 28 de fevereiro de 2017, bem como as posteriores à cisão do FIP, não haviam sido divulgadas ao mercado.

Após o período de suspensão, não só os fatos destacados acima não foram adequadamente corrigidos, como também foram apuradas outras irregularidades, tais como: (i) o relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras relativas ao exercício social encerrado em 28 de fevereiro de 2017 foi emitido com ressalva, motivada pela falta de auditoria em uma das companhias investidas, e (ii) o registro de funcionamento do FIP junto à Superintendência de Investidores Institucionais não estar atualizado e regular.

Assim, a SRE optou por indeferir o pedido de registro e determinou o cancelamento da Oferta.

Conselho Monetário Nacional (“CMN”) edita norma para excluir determinadas operações dos limites de exposição por cliente

Em 19 de outubro de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.607 (“Resolução nº 4.607”), que altera a Resolução nº 2.844, de 29 de junho de 2001 (“Resolução nº 2.844”), que estabelece os limites máximos de 25% do Patrimônio de Referência (PR) para as exposições a um cliente individual e de 600% do PR para o total de exposições concentradas. Uma exposição é considerada concentrada se ultrapassa 10% do PR da instituição.

De acordo com a Resolução nº 4.607, passam a ser excluídas da apuração desses limites as operações de crédito, de arrendamento mercantil e os créditos decorrentes de operações com derivativos de responsabilidade da União e a parcela das operações de crédito por ela garantida.

De acordo com nota divulgada à imprensa pelo Banco Central do Brasil (“BACEN”), a medida alinha a regra nacional a essa recomendação internacional específica prevista no documento “*Supervisory framework for measuring and controlling large exposures*”, publicado pelo Comitê de Basileia para Supervisão Bancária em 2014.

Na condição de membro do Comitê de Basileia, o Brasil tem o compromisso de implementar integralmente as novas recomendações até 1º de janeiro de 2019, data a partir da qual deverão estar em plena vigência as novas regras para o tratamento

do risco de concentração por cliente, incluindo aspectos como a mensuração das exposições, as isenções aplicáveis, a identificação das contrapartes, o reconhecimento de mitigadores de risco, o tratamento de casos específicos e os reportes do cumprimento dos limites. O arcabouço completo referente à recomendação internacional relativa aos limites de exposição por cliente deverá ser implementado no Brasil ao longo de 2018, para ser exigido a partir de janeiro de 2019.

O alinhamento da regra de isenção das exposições perante a União à recomendação internacional nesse momento atende a uma necessidade decorrente da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, que prevê a possibilidade de contratação de operações de crédito pelos entes federados que optarem pelo Regime de Recuperação Fiscal, para diversas finalidades voltadas ao restabelecimento do seu equilíbrio orçamentário. A contratação dessas operações de crédito contará com a garantia da União, devendo o Estado vincular em contragarantia as receitas e os recursos mencionados na própria lei e na Constituição Federal.

A Resolução nº 4.607 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra Resolução nº 4.607 pode ser encontrada [aqui](#).

CMN edita norma alterando as regras de aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios

Em 19 de outubro de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.604 (“Resolução nº 4.604”), que altera a Resolução nº 3.922, de 25 de novembro de 2010 (“Resolução nº 3.922”), que dispõe sobre as aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social instituídos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios (“RPPS”).

Dentre as principais alterações trazidas pela Resolução nº 4.604 destacam-se as seguintes: (a) a inclusão de novas diretrizes a serem observadas pelos responsáveis pela gestão do RPPS; (b) alterações de determinados limites da aplicação de recursos no segmento de renda fixa; (c) inclusão de requisitos adicionais com relação à aplicação de

recursos em cotas de fundos de investimento; (d) autorização da realização de aplicações em fundos de investimentos de valores mobiliários incentivados, nos termos da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme alterada; e (e) autorização para realização de investimentos em certificados de depósito bancário (CDB), limitados ao montante garantido pelo Fundo Garantidos de Créditos (FGC).

Dentre os novos requisitos para aplicação em fundos de investimento destacam-se aqueles aplicáveis aos fundos de investimento em participação (“FIPs”), como a de previsão que os ativos financeiros que integrem as carteiras dos FIPs devem: (i) ser emitidos por instituição financeira autorizada a funcionar pelo BACEN, (ii) ser emitidos por companhias abertas, exceto securitizadoras, desde que operacionais e registradas na Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”); (iii) ser cotas de classe sênior de fundos de investimento em direitos creditórios, classificado como baixo risco de crédito por agência classificadora de risco registrada na CVM; ou (iv) ser cotas de fundo de investimentos cujos ativos observem os itens (i) ou (ii) acima.

Adicionalmente, a Resolução nº 4.604 prevê alguns requisitos específicos, aplicáveis apenas ao segmento de renda variável, ou seja, quando as cotas do FIP sejam negociáveis em bolsa de valores ou

CMN edita norma dispendo sobre os requisitos mínimos para a utilização da regra prudencial simplificada e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos

Em 19 de outubro de 2017, o CMN editou a Resolução nº 4.606 (“[Resolução nº 4.606](#)”), que dispõe sobre os requisitos mínimos para a utilização do patrimônio de referência simplificado, nos termos da Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017 (“[Resolução nº 4.553](#)”), e os requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos previsto na Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 (“[Resolução nº 4.557](#)”).

De acordo com a Resolução nº 4.606, poderão optar pela metodologia simplificada do requerimento mínimo de patrimônio de referência as seguintes instituições financeiras: (i) cooperativas singulares de crédito; (ii) instituições não bancárias de atuação em concessão de crédito, exceto agências de fomento; e (iii) instituições não bancárias de atuação nos mercados de ouro, de moeda estrangeira, ou como agente fiduciário.

A Resolução nº 4.606 prevê, ainda, os requisitos mínimos para utilização da metodologia simplificada do requerimento mínimo de patrimônio de referência, quais sejam: (i) porte compatível com o enquadramento no Segmento 5 (S5), conforme definido na Resolução nº 4.553; e (ii) perfil de risco simplificado.

busquem refletir variações e rentabilidade de renda variável, quais sejam: (a) o FIP deve ser qualificado como entidade de investimento, nos termos da regulamentação aplicável da CVM; (b) o regulamento do FIP deverá prever que: (i) o valor justo dos ativos do FIP devem ser objeto de laudo de avaliação elaborado por auditores independentes ou analistas de valores imobiliários autorizados pela CVM; (ii) o valor justo dos ativos emitidos por cada uma das sociedades investidas pelo fundo corresponda a, no máximo, 25% do capital subscrito total do FIP; (iii) a taxa de performance somente poderá ser cobrada pelo fundo após o recebimento, pelos investidores, da totalidade do respectivo capital integralizado no FIP; (iv) que o gestor do FIP, ou gestoras ligadas ao grupo econômico do gestor, detenham cotas representativas de, no mínimo, 5% do capital subscrito do FIP; e (v) que as companhias ou sociedades investidas pelo FIP tenham suas demonstrações financeiras auditadas por auditor independente registrada na CVM e publicadas, no mínimo, anualmente.

A Resolução nº 4.604 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra Resolução nº 4.604 pode ser encontrada [aqui](#).

Adicionalmente, a Resolução nº 4.606 prevê requisitos adicionais para a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos, dentre os quais se destacam os seguintes: (i) a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos deve identificar, mensurar, avaliar, monitorar, reportar, controlar e mitigar (a) riscos operacionais; (b) riscos socioambientais; (c) riscos de crédito; e (d) demais riscos a que a instituição esteja exposta de maneira relevante; e (ii) a estrutura simplificada de gerenciamento contínuo de riscos deve prever (a) documentação das políticas, estratégias, rotinas e procedimentos de gerenciamento de riscos; (b) monitoramento de níveis de capital e de liquidez; (c) manutenção de perfil de captação de recursos adequado às necessidades de liquidez esperadas e inesperada; (d) manutenção de quantidade adequada de ativos com liquidez suficiente para honrar com as obrigações da instituição; (e) plano para enfrentar situações de escassez de ativos líquidos, com previsão de fontes alternativas para honrar as obrigações de instituição; e (f) elaboração de relatórios gerenciais periódicos versando sobre o desempenho da estrutura simplificada de gerenciamento de riscos.

Por fim, a Resolução nº 4.606 define risco

operacional e risco de crédito, para fins de verificação do enquadramento nos requisitos mínimos para utilização da metodologia simplificada do requerimento mínimo de patrimônio de referência, bem como dispõe sobre as competências do diretor responsável e do conselho de administração no âmbito do gerenciamento de riscos.

BACEN edita norma ampliando o prazo para a adoção de compensação e liquidação centralizada por instituidores de arranjo, emissores e credenciadores de instrumento de pagamento

Em 26 de outubro de 2017, o BACEN editou a Circular nº 3.854 (“Circular nº 3.842”), alterando o Regulamento Anexo à Circular nº 3.682, de 04 de novembro de 2013, de forma a ampliar para 20 de novembro de 2017, o prazo para adoção de compensação e liquidação centralizada de pagamentos por instituidores de arranjo, emissores e credenciadores de instrumento de pagamento, além das instituições financeiras que atuam como instituição-domicílio. Antes da edição da Circular nº 3.842, o prazo para adoção de compensação e liquidação centralizada por tais instituições

A Resolução nº 4.606 entrou em vigor na data de sua publicação.

A íntegra Resolução nº 4.606 pode ser encontrada [aqui](#).

era 30 de outubro de 2017.

De acordo com o BACEN, essa extensão de prazo visa a reforçar a segurança na transição para a nova sistemática, com foco no processamento confiável e tempestivo das operações dos usuários dos cartões.

A Circular nº 3.854 entrou em vigor na data de sua publicação.

A Circular nº 3.854 pode ser encontrada [aqui](#).

Para mais informações sobre o conteúdo deste informativo, contatar:

HENRIQUE BONJARDIM FILIZZOLA
E-mail: hfilizzola@stoccheforbes.com.br

MARCOS CANECCHIO RIBEIRO
E-mail: mribeiro@stoccheforbes.com.br

FREDERICO MOURA
E-mail: fmoura@stoccheforbes.com.br

RANA MORAZ
E-mail: rmoraz@stoccheforbes.com.br

Radar

Stocche Forbes

O Radar Stocche Forbes – Bancário e Mercado de Capitais é um informativo mensal elaborado pelo departamento de Bancário e Mercado de Capitais do Stocche Forbes Advogados, que tem por objetivo informar nossos clientes e demais interessados sobre os principais temas que estão sendo discutidos atualmente nas esferas administrativa e judicial, bem como as recentes alterações legislativas e regulamentares no âmbito do direito bancário e do mercado de capitais brasileiro.

Esse boletim tem caráter meramente informativo e não deve ser interpretado como um aconselhamento legal.

STOCHE FORBES

ADVOGADOS

São Paulo

Av. Brigadeiro Faria Lima, 4100 • 10º andar
04538-132 • São Paulo • SP • Brasil
T +55 11 3755-5440

Rio de Janeiro

Av. Almirante Barroso, 52 • 23º andar
20031-000 • Rio de Janeiro • RJ • Brasil
T +55 21 3609-7900

stoccheforbes.com.br